



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002293-71.2024.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado JOSÉ CICERO ROSENDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26394

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1002293-71.2024.8.26.0296/50000**

COMARCA: JAGUARIÚNA

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADO: JOSÉ CÍCERO ROSENDO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os

embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de duas apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 361/367, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo para “reconhecer como ilegal, porque abusiva, a contratação do seguro prestamista no valor de R\$ 946,64 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual deverá ser restituído ao autor, de forma simples, com correção monetária desde a contratação e juros de mora desde a citação, devendo tal valor ser expurgado do contrato, por meio de restituição integral ou abatimento do saldo devedor.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406, do Código Civil), que corresponderá à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CNM nº 5.171/2024), consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil).

Por força da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ainda por força da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condeno o autor ao pagamento dos honorários da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade concedida”.

O autor alega abusividade na cobrança

da taxa de juros e das tarifas de registro de contrato e de cadastro. Argumenta que os valores cobrados para o cadastro e registro do contrato são excessivamente onerosos e configuraram venda casada. Afirma que a taxa de juros pactuada é de 2,61% a.m. e não 3,57% a.m. como vem sendo aplicada. Requer seja efetivado o recálculo das parcelas após a exclusão das tarifas ilegais e com a taxa de juros contratada, bem como a restituição em dobro do indébito.

O banco, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é da seguradora a responsabilidade pela restituição do seguro contratado. No mérito, defende a legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira. Também aponta nulidade da r. sentença por inobservância aos artigos 9, 10 e 489, §1º, III e IV, do CPC.

Os recursos foram respondidos. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de

nulidade da r. sentença.

As matérias trazidas à discussão foram apreciadas, tendo a douta Juíza condutora do feito observado o devido processo legal e decidido de acordo com suas próprias convicções, como não poderia deixar de ser. O banco requerido teve oportunidade de se manifestar nos autos, tanto que apresentou contestação e, depois, petição em sede de especificação de provas.

Ademais, os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil foram observados, valendo-se, a d. Magistrada, da prova dos autos e expressando fundamentação exauriente de forma a atender ao disposto nos artigos 489 do CPC e 93, IX, da CF.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

As partes contrataram o financiamento para aquisição de uma motocicleta em 29/06/2021 (fls. 278/298). O valor financiado na operação foi parcelado em 48 prestações mensais de R\$ 470,00, vencimento da primeira parcela em 31/07/2021, com cobrança das tarifas

de cadastro (R\$ 839,00) e registro do contrato (R\$ 165,53), seguro prestamista (R\$ 946,64) e taxa de juros de 2,61% a.m. e 36,16% a.a e CET de 3,53% a.m. e 52,50% a.a.. Ingressou, o autor, com a presente ação revisional ao argumento de que estão sendo cobrados tarifas e encargos abusivos que alteram o valor da parcela. Afirmou que a somatória dos valores das tarifas de cadastro, registro de contrato e seguro prestamista é de R\$ 1.951,17, devendo ser devolvido em dobro (R\$ 3.902,34). Alegou também que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é maior que a contratada ocasionando uma diferença de R\$ 75,44 em cada parcela, o que perfaz o montante de R\$ 3.621,19, segundo consta no parecer técnico acostado aos autos. Desse modo, pleiteou o expurgo das tarifas ilegais e a aplicação da taxa de juros contratada de 2,61% a.m. em detrimento da taxa apurada de 3,57% a.m. com o recálculo do valor do contrato, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos declinados no relatório supra, reconhecendo somente a abusividade da cobrança do seguro.

Insta deixar consignado de antemão que ao caso em estudo aplica-se o *Código de Defesa do Consumidor*, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” A aplicação do referido diploma, todavia, não auxilia nem prejudica quaisquer das partes.

O contrato celebrado é, sem dúvida, de adesão, forma pela qual é celebrada a maioria dos contratos que envolvem a vida do cidadão comum e se assenta às modernas necessidades de agilidade e padronização na conclusão dos negócios jurídicos, sendo lícito o seu ajuste em negócios civis (art. 423 e 424 do CC/02). A vontade do aderente é limitada, entretanto tal restrição não implica, necessariamente, em um desequilíbrio contratual, porquanto lhe resta aderir ou não. Mas, adere quem quer, de sorte que não se vê qualquer restrição a esta forma de contratar.

A taxa de juros foi livremente anuída pelo autor, de modo que estava ciente do ônus contratado. Consoante afirmado, os contratos de adesão são lícitos eis que previstos no art. 423 do Código Civil. O que não podem

conter são cláusulas ambíguas ou contraditórias, mas estas o contrato objeto da lide não contêm.

Quanto aos juros remuneratórios, importa notar não terem eles limitação. O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que: *“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. (Súmula 596). Cita-se, ainda, o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”* (Súmula 382).

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano. Com o advento da Constituição Federal vigente, a Lei nº 4.595/64 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a

abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

É evidente que o mercado financeiro não é absolutamente livre; tem suas limitações legais, mas não se vê violação de Lei alguma no caso. No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, ao constatar a questões idênticas nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista, aplicando o disposto no art. 1.035, § 11º, do NCPC, que visa a unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, assim decidiu: “I. a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 2.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em*

desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (...)”.

Frise-se que, conforme se vê do contrato de fls. 278/298, as taxas anuais e mensais foram pré-fixadas, de modo que não há que se falar em abusividade. Neste particular, é de se ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros distintas (2,61% a.m. e 36,16% a.a e CET de 3,53% a.m. e 52,50% a.a.), não residindo aí qualquer incorreção, mas apenas indicação do custo efetivo total, no qual já são contabilizados, além dos encargos regulares do financiamento, os tributos, tarifas administrativas e demais encargos contratados.

Assim, o autor, ao afirmar que o banco vem praticando juros acima do contratado, olvidou-se do CET, que é inclusive bem próximo ao valor da taxa que diz o apelante estar sendo cobrado.

Relativamente à *tarifa de cadastro*, invoca-se o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS,

ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e fixou, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543-C do CPC: “1- (*Omissis*). 2- (...) *Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;* 3- *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*” (grifei). Assim, depreende-se que a tarifa de cadastro, indicada no contrato de fls. 283 no valor de R\$ 839, indicado com solicitação de financiamento, mas cobrada somente no início da relação jurídica, não é ilegal, eis que juridicamente permitida e seu valor não é abusivo.

Trata-se, ademais, de entendimento sumulado no enunciado nº 566, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

No tocante às *tarifas administrativas*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.578.553/SP, 1.578.526/SP e 1.578.490/SP (Tema 958), ocorrido em 06/12/2018, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC/2015:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir

de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** **2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;** **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** **2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços

prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

No que tange à cobrança pelo *registro do contrato* (R\$ 165,53), esta corresponde a um serviço efetivamente prestado (fls. 275/277), pois se refere à comunicação da avença ao órgão de trânsito, como de praxe, de modo a permitir que o gravame passe a constar do documento do veículo. Ademais, ressalta-se que a tarifa em questão é devida, porque a lei exige tal formalidade, para dar publicidade acerca do pacto de alienação fiduciária do veículo. Com efeito, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, a constituição da propriedade fiduciária depende de tal registro.

Nestas circunstâncias e considerando que a importância cobrada não é abusiva, não há que se falar em cobrança ilegítima e, por consequência, em obrigação de restituir.

Quanto à cobrança do *seguro prestamista ou de proteção financeira* (R\$ 946,64), o Colendo

Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC: “1 – *Omissis*. 2 – *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).*” (g.n.).

De se consignar que, apesar de não haver confronto com a regulação bancária, a validade dessa contratação deve ser apreciada em face da legislação consumerista.

No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação do seguro e, tampouco, que fora assegurada à autora liberdade na escolha da seguradora. O que se verifica é que, uma vez optando, o consumidor, pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora parceira ou integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira (*Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A* - fls. 282/284), sendo-lhe apresentada, na mesma data da contratação do financiamento, a proposta de adesão ao

serviço. Não há qualquer informação de que lhe foi dada opção de buscar, por conta própria, o serviço ou a possibilidade de contratação de outra seguradora à sua escolha.

Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do seguro, de modo que a cláusula em questão é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, o valor do seguro deve mesmo ser restituído ao autor.

E não prospera a alegação do banco de que não é responsável pela restituição dos valores cobrados à título de seguro, sendo da seguradora a legitimidade passiva. Com efeito, o contrato de financiamento foi ajustado entre o autor-segurado e a instituição financeira, figurando esta na apólice de seguro como estipulante e intermediadora. Além disso, a seguradora e o banco pertencem ao mesmo grupo econômico e mesma cadeia de

fornecimento, respondendo solidariamente de acordo com previsão do artigo 18 do CDC. Inclusive, como mencionado pela magistrada sentenciante, a financeira *“é o responsável pelo recebimento dos valores pagos a título de seguro (págs. 283/298), ainda que os produtos sejam de titularidade de empresas parceiras, de modo a tornar evidente sua responsabilidade pela devolução desses valores”*.

Quanto à forma de restituição dos valores, o recurso do autor merece acolhimento.

Importante pontuar, por oportuno, que não se desconhece recente orientação do Colendo STJ, no sentido de que *“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”¹..”*. Contudo, a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), *“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão*

¹ EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021

atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, o que é o caso, na medida em que os descontos das parcelas se iniciaram em 31 de julho de 2021.

Portanto, os valores cobrados indevidamente, referentes às parcelas do seguro, devem ser devolvidos na forma dobrada. Necessário, também, o recálculo do Custo Efetivo Total, eis que a tarifa de seguro expungida do contrato o compõe.

A sucumbência recíproca fica mantida tal como fixada na r. sentença. Em decorrência do resultado da interposição do recurso da instituição financeira, majora-se a verba honorária advocatícia em favor do patrono do autor para R\$ 1.600,00, conforme o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso do autor e negado ao do réu...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao

assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "**in casu**" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se

pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator